

EXMO. SR. DR. DIRETOR DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE.

Processo nº: 25.06.0564.001.00041-302 (RECLAMAÇÃO)

ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.437.257/0001-29, com sede à Quadra 508, Lote 07, Bloco C, 2º Andar, Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte (SEP/NORTE), Asa Norte, cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP nº 70740-543, por seus procuradores firmatários (documento incluso/já juntado aos autos), que recebem intimações em seu endereço profissional à Rua Marquês do Herval, nº 1344 – 6º andar, Cep.: 95020-260, nesta cidade de Caxias do Sul – RS, fone/fax: (54) 3733.7314, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

CONTESTAÇÃO,

aos termos da **RECLAMAÇÃO**, que lhe move **FRANCISCO LOPES SANTANA**, já qualificado, o que faz nos termos e fundamentos que passa a expor e após requerer:

DOS FATOS ALEGADOS PELO DEMANDANTE

A parte autora propõe a presente demanda por ter seu nome inscrito no SERASA LIMPA NOME em decorrência de uma dívida prescrita.

Relata que a inscrição e cobrança são indevidas e que por tais motivo deve esta ser baixada e declarada inexigível.

Estes são, em suma, os fatos narrados pelo Demandante, os quais são desprovidos de veracidade e amparo legal, devendo os mesmos não ser levados em consideração, senão vejamos o quanto a seguir exposto.

Aproveita o Demandado à oportunidade para impugnar todas as alegações, cálculos, documentos, textos de lei e jurisprudências citadas e juntadas pelo Demandante, face os mesmos não condizerem com o caso ora *sub judice*.

DO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DESABONADORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Necessário destacar que não existem negativas ou restrições realizadas no nome da parte Autora pela ATIVOS S.A.

Conforme documentos anexos, resta devidamente comprovado que a Ativos S.A. NÃO realizou nenhuma restrição cadastral em nome da parte Autora.

Cumpra esclarecer, Excelência, que a tela acostada aos autos pela parte Demandante trata-se de simples consulta na plataforma SERASA LIMPA NOME no qual corresponde a SIMULAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE SUA DÍVIDA JUNTO À ATIVOS, o que não significa a negativação de seu nome, conforme será a abaixo devidamente explicado e demonstrado.

II-DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº0003543-23.2022.8.04.9000-TJAM.

Tendo em vista a decisão do IRDR, publicado no Diário Oficial em 01/06/2023, disponibilizado no Tribunal de Justiça do Amazonas, restou de forma definitiva e justada a questão da não caracterização de dano moral, quando há apenas a inscrição de dívida prescrita, nas plataformas de SERASA LIMPA NOME e ACORDO CERTO, destacando ainda a legitimação da inscrição e em consequência a negociação das dívidas inscritas nessas plataformas.

Neste sentido, cita-se a decisão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em epígrafe, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes do Órgão Plenário da

*Turma Uniformização de Jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por **MAIORIA** de votos, JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE PARA FIRMAR AS SEGUINTEs TESES: 1: As plataformas de negociação de dívidas não possuem a mesma natureza dos instrumentos de proteção ao mercado de consumo, i.e., dos serviços de proteção ao crédito, e os registros delas constantes não configuram negativação – inscrição em cadastros ou banco de dados desabonadores do histórico do consumidor para fins de análise de risco – não estando sujeitos, portanto, ao prazo do art. 43, § 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), desde que respeitados o sigilo das informações e a ausência de coerção para aderir às propostas .2: A inserção de registro de dívidas prescritas em plataformas de negociação é legítima e não configura indevida restrição de crédito, por não afetar o crédito score do consumidor. 3: O registro de débito, mesmo prescrito, em plataformas eletrônicas de negociação de dívida, não configura ato ilícito ensejador de dano moral e, portanto, da correspondente reparação.*

Dessa forma, há a necessidade da obediência da decisão acima citada, sendo julgado improcedente o pleito quanto a condenação ao dano moral na inscrição de dívida prescrita nas plataformas do SERASA LIMPA NOME e ACORDO CERTO.

III – DO SERASA LIMPA NOME – AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO

Ao analisar detidamente a inicial e os documentos apresentados pela parte Autora, temos que em nenhum momento restou comprovada a suposta restrição/negativação de crédito ou fato que gerasse o suposto dano moral pleiteado.

Conforme descrito e comprovado no tópico anterior não existe nenhuma restrição cadastral no CPF da parte Demandante.

A suposta comprovação da restrição sob o nome da parte autora é uma consulta realizada no SERASA LIMPA NOME.

Importantíssimo destacar que o Serasa Limpa Nome:

“é um ambiente seguro e destinado apenas à negociação de dívidas. Fique tranquilo, só você pode visualizar suas ofertas e acordos disponíveis. É importante lembrar que o fato de existirem ofertas no Limpa Nome não significa que você esteja negativado.”¹

Destaca-se o ponto que a anotação existente no Serasa Limpa Nome, não significa que existe a negativação sobre o nome/CPF da parte.

Ainda, continuando, esclarecedor é a resposta ao questionamento constante no site do Serasa Limpa Nome, conforme citamos abaixo:

Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian?

Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua dívida esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da

¹ <https://www.serasa.com.br/ensina/seu-nome-limpo/dividas-serasa-limpa-nome/>

*sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes.*²

O documento apresentado trata-se de uma tela extraída do site “<https://www.serasaconsumidor.com.br/limpa-nome-online/parceiros/ativos/>” onde consta opções de negociações para pagamento do débito referente à operação cedida à cessionária.

A tela acostada aos autos pela parte demandante apenas e tão somente comprova a existência de conta atrasada, mas não de dívida negativada.

O Serasa Limpa Nome tem o intuito de otimizar o contato entre a empresa e o devedor, o qual facilita uma possível negociação de dívida EM ATRASO e não necessariamente significa dizer que esteja negativada, bem como, não afeta no score ou atuação da parte Autora frente ao mercado.

Sendo assim, verifica-se que no site da Ativos, existe a opção oferecida por esta empresa em parceria com o SERASA para liquidação de débitos, bastando o devedor inserir seu CPF a fim de realizar seu cadastro e, ato contínuo, é direcionado para link informado anteriormente (para o SERASA LIMPA NOME), onde obtém descontos e condições especiais de pagamentos. Ou seja, **não se trata de uma negativação, apenas uma possibilidade de o devedor quitar seus débitos.**

Cumprе ressaltar que a diferença entre negativação e demonstrativo de débito, sendo o segundo caso nada mais que uma possibilidade de quitação para aqueles que não adimpliram seus débitos, visto que, muito embora tenha se passado o período formal de cobrança, a confiança frente aos prestadores de serviços e empréstimos que cederam o crédito ao devedor restará abalada para realização de novos empréstimos, não havendo culpabilidade da Ativos no que tange a confiança partida, sendo uma questão a ser resolvida entre o credor originário e a parte Autora.

Deste feita, acredita-se que restou comprovado de forma irrefutável que a parte Demandada não realizou a negativação do CPF da parte autora e, que a tela juntada no processo nada mais provas de que existe um registro negocial de uma dívida impaga, o que não gera o suposto dano moral. Esse é o entendimento de diversos tribunais, conforme citamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO "SERASA LIMPA NOME". NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Segundo o STJ, o instituto da prescrição fulmina o direito de ação, mas não atinge o direito subjetivo em si mesmo, de modo que a impossibilidade de uso da tutela jurisdicional para cobrar uma dívida não equivale ao reconhecimento de inexistência desta ou à quitação do saldo devedor; 2. Não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes da inserção do débito na Plataforma "Serasa Limpa Nome", visto que esse programa não é de livre acesso a terceiros (não está sujeito a consulta pública), bem como que não acarreta negativação do nome do Autor; 3. Recurso conhecido e desprovido. (Relator (a): Onilza Abreu Gerth; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis;

² <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>

Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 20/06/2022; Data de registro: 20/06/2022) (grifamos e destacamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL. SUPOSTA NEGATIVAÇÃO DO NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SERASA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME. MERA PROPOSTA PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. - A despeito da relação de consumo que se verifica entre as partes, por dívida decorrente junto à instituição financeira, cabe ao autor a demonstração de prova mínima de seu direito constitutivo. No caso, a tela do sítio eletrônico do Serasa apresentada informa tão somente proposta de pagamento da dívida, não havendo menção à negativação do nome do Apelante. - Ausente a comprovação do ato ilícito, descabe a responsabilização e consequente indenização. - **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Relator (a): Aristóteles Lima Thury; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henocho Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/04/2006; Data de registro: 03/11/2020) (grifamos e destacamos).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA MÓVEL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉ QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS, NEM A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, FORTE NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO NO MOMENTO DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NA PLATAFORMA SERASA “LIMPA NOME”, PORTAL DESTINADO A VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E AS EMPRESAS CONVENIADAS, QUE INCLUEM NA PLATAFORMA OFERTAS PARA PAGAMENTOS DE SEUS CRÉDITOS. POSSÍVEIS PENDÊNCIAS EXIBIDAS APENAS PARA O PRÓPRIO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE ABALO DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010493211, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva, Julgado em: 24-06-2022) (Grifamos e destacamos)

RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SERASA LIMPA NOME. PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADAS. Para que seja concedida a tutela de urgência é preciso haver probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300, NCPC). **O SERASA LIMPA NOME é plataforma de acesso do consumidor para renegociação de dívidas com o credor. O cadastro não tem caráter restritivo pois não é disponibilizado a terceiros, não causando prejuízo ao consumidor. Probabilidade do direito e urgência da medida não evidenciadas.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 51075379120228217000, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 02-06-2022) (grifamos e destacamos)

Com base na legislação (artigo 373, I do CPC), caberia a parte Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e assim não o fazendo deve o feito se julgado totalmente improcedente.

IV – DA NULIDADE E INEXIBILIDADE DO DÉBITO

Alega a parte Autora a prescrição da dívida e, por isso, a incidência do art. 43 §§1º e 5º do CPDC³ que prevê a impossibilidade de manutenção de anotações no Cadastro de Inadimplentes por período superior a 5 anos.

Considerando-se, como já demonstrado, que o serviço SERASA LIMPA NOME não se confunde com o Cadastro de Inadimplentes, não há relevância no fato de a dívida estar (eventualmente) prescrita, pois como ensina a doutrina de GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA E MARIA CELINA BODIN DE MORAES⁴, **a extinção se opera quanto à pretensão e não quanto ao crédito (direito) em si:**

“O art. 189 incorpora ao direito pátrio a teoria de que a **prescrição extingue a pretensão (...), preservando-se assim o direito, que poderá ser satisfeito mediante prestação espontânea pela parte beneficiada com a prescrição.** O reconhecimento de que a prescrição atua sobre a pretensão é louvável e revela tendência a se decompor a noção de direito subjetivo, dando autonomia ao seu aspecto central de exigibilidade. A pretensão é o poder de exigir uma pretensão, um comportamento de outrem (André Fontes, A Pretensão, pp. 10-11).”

Nessa mesma direção a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. (...) PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI (...) 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. **Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – 3ª Turma, REsp 1.694.322/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/011/2017).*

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que já vem consolidando entendimento a respeito de demandas dessa natureza:

*DANO MORAL. DÍVIDA. PAGAMENTO EM FEIRÃO LIMPA NOME. 1. A autora recebeu comunicado do "Serasa Limpa **Nome**" acerca de três contas vencidas, mas que não foram "negativadas". 2. Em defesa, a ré esclareceu se tratar de dívidas contraídas perante banco/cedente, já prescritas. 3. Como não houve "negativação", a simples tentativa de negociação das dívidas com a autora não configura danos morais. 4. Afinal, a dívida existia, conquanto não mais pudesse ser exigida pelos meios judiciais (obrigação natural). 5. Diante disso, não restou configurado o dever de reparar. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001616-84.2019.8.26.0597; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) – (Grifo nosso).*

³ CPDC – Art. 43: (...) § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

⁴ Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 350

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais – Improcedência – Pretensão inicial fundamentada na cobrança indevida de dívida prescrita – Descabimento – Cobrança feita no âmbito administrativo diretamente ao devedor, sem qualquer publicidade do ato – Prescrição que impede apenas o direito de ação não extinguindo a existência da dívida – Descabimento da pretensão de indenização por dano moral que, na hipótese não se presume e não foi comprovado – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006790-35.2018.8.26.0007; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019) – (Grifo nosso).

Ainda, citam-se, a título exemplificativo, recentes julgados de primeira instância, oriundos do Estado do São Paulo, nos quais restou reconhecida a possibilidade de oferta de acordo de dívidas eventualmente prescritas na Plataforma Limpa Nome. Vejamos:

*“(…) No mérito, não restou demonstrada a inscrição do nome da empresa autora em cadastro público de inadimplentes. A parte autora tomou conhecimento de suposta negativação em seu nome por meio de pesquisa feita pelo site Serasa Consumidor (<https://www.serasaconsumidor.com.br/>); porém, trata-se de portal de negociação entre consumidor e empresa, sendo que apenas o consumidor pode ter acesso a ele. Desse modo, não houve sequer inscrição no cadastro dos devedores, de sorte que os danos morais não merecem acolhimento. **Quanto à dívida, cuja existência não foi negada, a prescrição da mesma não a torna inexistente - apenas obsta o exercício de eventual direito de ação pelo credor. Entendo, assim, que inexistente ato ilícito cometido pelas requeridas - inexistindo, assim, dever de indenizar.** Destarte, diante do direito em análise, inexistente possibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, até mesmo parcialmente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.” (Processo nº 1007000-30.2020.8.26.0003 - Sentença disponibilizada em 02/07/2020 - Juiz(a) Marcos Blank Gonçalves) – (Grifo nosso)*

*“(…) Conquanto seja incontroversa a prescrição quinquenal do débito do autor junto ao réu Ativos S/A, nos termos do art. 43, §1º do CDC e o art. 206, §5º do Código Civil, verifico que, no caso dos autos, não há demonstração de que houve persistência da negativação do nome do autor nos cadastros restritivos da corre Serasa após o decurso de 5 anos do inadimplemento. **Segundo se infere dos autos, foi disponibilizada ao autor apenas a possibilidade de negociação da dívida por meio do serviço denominado “Serasa Limpa Nome”, que não importa negativação de seu nome, pois não é dotada de publicidade. Ao contrário, o documento de fls.64 demonstra que não consta informação de tal negativação em nome do autor nos últimos 5 anos, mas apenas de um protesto de título, de outubro de 2016. Neste contexto, não se vislumbra prática de conduta ilícita pelos réus, uma vez que o autor não nega que o débito, ainda que prescrita a possibilidade de cobrança, existiu, tendo os réus oferecido ao autor apenas uma proposta para seu pagamento, o que não é vedado por lei.** E não se tratando de inserção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos, não tem cabimento o pedido de indenização por danos morais. (…)*

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ALEXANDRE GUERZONI em face de ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e SERASA

EXPERIAN. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em vista da gratuidade de justiça concedida, a exigência da condenação sucumbencial em face do autor autora fica sob condição suspensiva, com observação do disposto no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.” (Processo nº 1118999-22.2019.8.26.0100 - Sentença disponibilizada em 23/03/2020 - Juiz(a) Tamara Hochgreb Matos) – (Grifo nosso)

Vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já vem se consolidando a respeito de demandas dessa natureza:

INSCRIÇÃO DE DÍVIDA EM PORTAL DE NEGOCIAÇÃO. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. DÉBITO PRESCRITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Em se tratando de portal de negociação de acesso restrito ao devedor e credor, não é ilegal a manutenção de registro de dívida prescrita, já que a dívida não foi dada a conhecer a terceiros. Ausente ato ilícito, não há falar em dano moral. (...)” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023485-18.2019.8.21.0001/RS - 19ª Câmara Cível do TJRS– Relatora MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA – julgado em 01/09/2020)

No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023557-05.2019.8.21.0001/RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021920-19.2019.8.21.0001/RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023486-03.2019.8.21.0001/RS. Ainda, citam-se, a título exemplificativo, recentes julgados de primeira instância, oriundos do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais restou reconhecida a possibilidade de oferta de acordo de dívidas eventualmente prescritas na Plataforma Limpa Nome. Vejamos:

*“Conforme bem demonstrado pela SERASA, a ferramenta Serasa Limpa Nome não consiste em negativação, mas tão somente uma ferramenta que possibilita eventual acordo para pagamento de débitos já atingidos pela prescrição. **Assim, não se trata de cobrança de débitos prescritos, mas tão somente "oferta de acordo". As dívidas existem, mas atingidas pela prescrição, tratando-se de obrigações naturais. Assim, a ferramenta tão somente possibilita eventual pagamento pelo devedor, que assim o desejar. Não havendo cobranças, falta o interesse jurídico quanto à declaração de prescrição** porquanto ambas as rés admitem a prescrição. Não se tratando de negativação, não há como se falar em cancelamento dos registros quando atingido o prazo prescricional de 5 anos.” (Processo nº 5020781-32.2019.8.21.0001/RS, sentença proferida em 7/10/2019)*

*“As dívidas existem, mas atingidas pela prescrição, tratando-se de obrigações naturais. **Assim, a plataforma tão somente possibilita eventual pagamento pelo devedor, que assim o desejar. Não havendo cobranças, falta o interesse processual quanto à declaração de prescrição,** notadamente quando a segunda demandada figura na condição de cessionária do crédito cedido e por tal razão sequer é possível adentrar na seara atinente a eventual interrupção do prazo prescricional. Não se tratando de negativação, não há como se falar em cancelamento dos registros quando atingidos pelo prazo máximo de cinco anos, em conformidade com a súmula 323 do STJ (A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.).” (Processo nº 5023462-72.2019.8.21.0001/RS, sentença proferida em 27/11/2019)*

*“Malgrado a tanto não se possa chegar, e partindo do pressuposto de que o reclame do demandante não pode restar sem exame, a tese da inicial é de que o próprio acesso aos dados do demandante, por conta da prescrição das dívidas registradas, poderia, por si só, resultar em responsabilidade civil. Sem êxito. (...) **Terceiro, porque, além de se tratar de mero protocolo destinado a aproximar os entes relacionados à operação de crédito, o fato de estarem as dívidas eventualmente prescritas não importa em impossibilidade absoluta da adoção de medidas tendentes à cobrança.**” (Processo nº 5031066-84.2019.8.21.0001/RS, sentença proferida em 12/12/2019)*

*“Quanto à prescrição, o art. 189, do Código Civil, conceitua o instituto como sendo a perda da pretensão de se buscar a reparação de um direito violado. Tal regra, entretanto, não extingue o direito em si, mas somente afasta a proteção jurídica, sendo, assim, plenamente possível que o credor permaneça exigindo eventual obrigação no âmbito extrajudicial. (...) **Portanto, ainda que o réu Serasa não possa seguir divulgando a dívida nos seus bancos de dados propriamente ditos e a corré Recovery não mais possa exigir a importância na esfera Judicial, o direito de cobrar o débito, em si, remanesce, sobretudo no caso dos autos em que a própria autora reconhece em sua narrativa inicial a existência da pendência financeira, de modo que, ao disponibilizar a importância para pagamento na plataforma ofertada pelo órgão arquivista, nenhum ilícito está cometendo a credora.**” (Processo nº 5023682-70.2019.8.21.0001/RS, sentença proferida em 6/5/2020)*

Conclui-se, pois, não ter havido violação do Código Consumerista e, tampouco, manutenção indevida de negativação de dívida prescrita, não havendo qualquer ilegalidade na oferta de acordo para tal dívida no Portal de Renegociação SERASA LIMPA NOME.

Portanto, a suposta confusão feita pela parte Autora ao requerer o **“cancelamento ou reconhecimento do débito”** não pode ser atribuída à falta de informação correta e adequada, não só no site acessado pelo consumidor, como também pelo fato dessa modalidade de “portal de negociação” já ter sido objeto de reportagens dos principais jornais e revistas do País (Folha, Estadão, Veja e EXTRA)⁵.

V – AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

Extraí-se da inicial que a fundamentação para o pedido de danos morais, vincula-se à supostas negativação/cobrança por dívida prescrita, ou seja, vício na prestação de serviço.

Entretanto, conforme acima demonstrado, a anotação realizada no SERASA LIMPA NOME é de acesso pessoal e apenas para renegociação de dívidas, com único objetivo de aproximar credores e devedores, em ambiente virtual e de acesso limitado, **não tendo havido negativação nem tampouco disponibilização de informações a terceiros**, não existindo qualquer conduta (comissiva ou omissiva) que possa justificar a condenação da Serasa em danos morais, na medida em que, para a caracterização da responsabilidade civil, são necessários conduta, nexo causal e danos.

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/serasa-experian-relanca-plataforma-para-negociacao-de-dividas.shtml>; <https://economia.estadao.com.br/blogs/regina-pitoscia/o-que-ha-de-concreto-para-limpar-o-nome-na-praca/>; <https://veja.abril.com.br/economia/site-da-serasa-permite-renegociar-dividas-com-descontos-e-limpar-o-nome/>; <https://extra.globo.com/noticias/economia/serasa-lanca-plataforma-limpa-nome-2018-com-parcelamento-descontos-de-ate-90-23025108.html>

Portanto, é extrema de dúvida que, da análise do conjunto fático-probatório (i) não há ilicitude nos atos imputados as Demandadas; e (ii) inexistente o nexo causal entre os atos atribuídos e os danos que a parte autora alega ter sofrido, razão pelas quais deve ser julgado improcedente tal pleito.

Não se pode utilizar “teoria do tempo útil” suscitado pela parte Autora como causa para indenização por danos morais por um simples (e decisivo!) motivo: as informações contidas no Portal Serasa Limpa Nome não são divulgadas a terceiros e, somente podem ser acessadas pelo próprio consumidor, quando logado ao site (mediante uso de senha).

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Apelação. Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Ausência de prova de negativação. **Cadastro da dívida apontada como "conta atrasada" na plataforma "Serasa Nome Limpo", a qual só pode ser acessada pela própria usuária, inexistindo abalo ao crédito.** Precedentes. Além disso, existência de outras anotações em nome da autora. Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1020698-95.2019.8.26.0114; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2012; Data de Registro: 29/09/2020) – (Grifo nosso)*

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Débito exigível. Inocorrência de prescrição da pretensão de cobrança. Mútuo bancário, com pagamento parcelado, torna-se integralmente exigível na data de vencimento da última prestação, quando então se inicia a contagem do prazo prescricional. O vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento de prestação, não altera o termo inicial do prazo prescricional, sob pena de se beneficiar o devedor com sua própria inadimplência. Precedentes do E. STJ. 2. Cobrança indevida. Inocorrência. Não se comprovou em momento algum que a credora tenha imposto meios vexatórios ou exigido valores indevidos. 3. **Dano moral. Inocorrência. Cadastro da dívida como "conta atrasada", no módulo "Serasa Limpa Nome", junto ao sítio eletrônico da Serasa na internet, que permite ao devedor a renegociação do débito. O credor pode cadastrar os débitos sob duas rubricas diversas, "dívidas negativadas" e "contas atrasadas". As "dívidas negativadas" ganham publicidade e impactam negativamente o crédito do devedor. As "contas atrasadas", porém, só ficam visíveis ao próprio devedor, quando este acessa o site da Serasa, não havendo se falar, portanto, em abalo de crédito a ensejar dano moral indenizável.** Precedente. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009059-44.2019.8.26.0320; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020) – (Grifo nosso).*

"APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – SERASA – SERVIÇO LIMPA NOME – CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS – I – Inconformismo do autor que se resume à existência dos danos morais, em decorrência da alegada reinclusão indevida do seu nome nos cadastros da apelada, em razão de dívida

anteriormente declarada indevida, em autos de ação judicial movida em face da credora – II – Hipótese, contudo, em que restou demonstrado que o nome do autor não foi efetivamente reinserido no banco de dados da ré – Ré que informou que nada constava em seu cadastro de inadimplentes para o nome/CPF do autor, uma vez que já havia promovido a exclusão da dívida impugnada anteriormente – Ré, ademais, que esclareceu a diferença entre o serviço de negativação e o serviço 'limpa nome', que disponibiliza a fornecedores mediante contratos distintos – **Serviço 'limpa nome' que consiste numa plataforma de negociação de débitos, onde o fornecedor, quando entende ser credor de uma dívida vencida e não paga, insere uma proposta de acordo ao consumidor – Informação disponibilizada apenas para o consumidor, quando utiliza o serviço da ré – Informação não disponibilizada para consulta de terceiros - Danos morais não caracterizados** – Os aborrecimentos sofridos pelo autor, em razão da cobrança indevida, realizada pela credora, através do serviço 'limpa nome' prestado pela ré, na espécie, não configuram dano moral indenizável – Fatos narrados que se configuram como mero dissabor, a que todos os indivíduos estão sujeitos na vida cotidiana - Não causam, segundo a experiência, humilhação, imprescindível para a configuração do dano moral – Autor que, repita-se, não sofreu novo abalo de crédito em razão da cobrança indevida e não lhe foi imposta qualquer nova restrição cadastral – Ausência de ofensa a direitos da personalidade – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Ação improcedente - Sentença mantida – III - Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1010646-82.2019.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020) – (Grifo nosso).

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também, conforme citamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **INFORMAÇÃO RELATIVA A DÍVIDA VENCIDA E IMPAGA NA PÁGINA "SERASA LIMPA NOME". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR PRESCRITO O DÉBITO. RECURSO DA AUTORA. "SERASA LIMPA NOME" É MERO PORTAL ELETRÔNICO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS - QUE PODEM OU NÃO ESTAR INSCRITOS EM ROL DE INADIMPLENTES -, PROPICIANDO NEGOCIAÇÃO/COMPOSIÇÃO OU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. NÃO ESTÁ DISPONÍVEL PARA TERCEIROS, MAS ÀS PRÓPRIAS PARTES, MEDIANTE CADASTRAMENTO** (COM CRIAÇÃO DE LOGIN E DIGITAÇÃO DE CPF, ENTRE OUTROS DADOS) NA RESPECTIVA PÁGINA DO SERVIÇO. CASO DOS AUTOS EM QUE O DÉBITO QUE MOTIVA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO FOI INSERIDO OU MANTIDO IRREGULARMENTE EM CADASTRO NEGATIVADOR. **DANO MORAL INOCORRENTE.** AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. (Apelação Cível, Nº 5007947- 94.2019.8.21.0001, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 30-07-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PONTUAÇÃO DA PARTE AUTORA NO SERVIÇO DENOMINADO DE "SERASA LIMPA NOME". INFORMAÇÃO DE DÉBITO PERANTE A PARTE DEMANDADA. DÍVIDA ALEGADAMENTE PRESCRITA. **POSTULAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. DESCABIMENTO.** AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE E ADEQUADA DE QUE A DÍVIDA SE ENCONTRA PRESCRITA, ASSIM COMO DE QUE HAVERIA QUALQUER REPERCUSSÃO DE EVENTUAL DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SERVIÇO IMPUGNADO. **INEXISTÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. INOCORRÊNCIA.** SERVIÇO QUE NÃO TRATA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. NEGATIVA DE CRÉDITO EM RAZÃO DA PONTUAÇÃO INDICADA NO SCORE QUE SEQUER RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS MORAIS À PARTE DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 5004705-13.2019.8.21.0039, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: PEDRO CELSO DAL PRA, Julgado em: 28-07-2020)

Por fim, o Portal Serasa Limpa Nome, repita-se, não se confunda com Cadastro de Inadimplentes.

VI-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Eventualmente, caso se entenda pela existência de danos a indenizar, no que não se acredita, seu valor deve ser extremamente módico, tendo em vista a total ausência de gravidade dos fatos. Caso contrário, não só a indenização propriamente dita como o valor concedido representarão enriquecimento sem causa, devendo ser ambos repudiados.

A condenação por dano moral, quando cabível, **o que evidentemente não ocorre no caso dos autos**, deve ser imposta com intuito de restituir o patrimônio não econômico lesionado. Para tanto, deve-se tecer uma equivalência entre a lesão e o valor com o qual se pretende compensar o ofendido, considerada a situação econômica do ofensor e do ofendido.

Destarte, conclui-se que a indenização, se e quando devida, deverá ser ponderada, sob pena de promover indiscriminado enriquecimento sem causa. Isto porque, como dito, tem o dano moral a função de propiciar uma compensação satisfatória à suposta vítima pela dor sofrida. Como esta dor não tem preço, não podendo ser avaliada pecuniariamente, a vítima há de receber uma quantia que lhe garanta uma certa satisfação, em outro campo de sua vida. **Assim, simples dissabores não autorizam indenizações elevadas, sequer medianas. Entretanto, ressalte-se que o Autor não teve êxito em demonstrar tenha sofrido sequer dissabores.**

O fato de se estar diante de uma instituição financeira sólida não tem o condão de fazer com que o valor da indenização atinja patamares por demais elevados.

Nesse sentido, é o brilhante entendimento de Caio Mário da Silva Pereira:

“Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização. O anteprojeto do Código de Obrigações de 1941, ao deixar ao juiz o

poder de fixar a reparação, fazia-o acompanhar da recomendação de que seria “moderadamente arbitrada” (art. 181). Em meu Projeto de Obrigações de 1965 mantive o mesmo princípio segundo o qual, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e eqüitativamente a indenização (art.879). O projeto do Código Civil de 1975 (projeto 634-B), abrangendo no conceito amplo de ato ilícito o dano ainda que exclusivamente moral (art. 186), não cogita de sua limitação nem recomenda seja moderado o ressarcimento. Isto não impede que o juiz assim proceda, pois é certo, como visto acima, que a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (de lucro capiando).⁶

Sendo assim, resta claro que o magistrado somente pode fixar indenização referente a danos morais, desde que não proporcione o avantajamento indevido do ofendido, consoante a melhor jurisprudência, abaixo colacionada.

“Responsabilidade Civil – Dano Moral - Inscrição irregular no SPC.

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”(STJ – RESP n. 246258/SP – 20000069396 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

“DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VALOR JUSTO. CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio- econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RESP 248764/MG, DJ 07/08/2000, PG:00115 Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA – grifou-se).

Nas ementas retro citadas, verifica-se que o entendimento é de que o arbitramento deverá ser feito com moderação e frente ao nível sócio- econômico do Autor, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito.

Assim, não pode o dano moral ser excessivo a ponto de transformar-se em fonte de enriquecimento. E o dano moral é fonte de enriquecimento toda vez que a indenização recebida justificar o prejuízo amargado. Em outras palavras, determinados danos, podem “valer a pena”, tendo em vista o valor da indenização respectiva. Neste caso, será fonte de enriquecimento repudiada pelo ordenamento pátrio. A prosperar a ausência de critério científico na fixação do dano moral, estar-se-á perante uma incerteza jurídica, tendo em vista a já silente legislação a respeito.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva; *Responsabilidade Civil*; 5ª edição; Ed. Forense, 1994, p.316

É incabível a pretensão do Autor a fim de indenizar um dano que sequer existiu! A Demandada não possui culpa alguma, sendo que demanda merece total improcedência.

VII-CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da contestação ora apresentada, conclui-se agora, que os fatos foram melhor esclarecidos, podendo, assim, V.Exa., julgar o processo totalmente improcedente.

Não há como atribuir responsabilidade ao Requerido, uma vez que, o mesmo não deu causa aos danos que o Autor supostamente menciona ter sofrido.

De outro lado, o Autor não juntou qualquer prova que pudesse dar crédito as suas alegações. Sequer relacionou os alegados danos supostamente sofridos.

Neste sentido, as alegações do Demandante não procedem, pelo que, não existe qualquer possibilidade de que este M.M. Juiz profira sentença responsabilizando o requerido, pelas razões acima expostas, pelos documentos juntados aos autos e, também, pela insuficiência de provas por parte do Autor e em razão dos fatos por ele contados, serem inverídicos.

Portanto, ao Demandado não cabe qualquer pagamento e ou indenização.

Assim, o Poder Judiciário, certamente fará Justiça, julgando totalmente improcedente a presente demanda, condenando o Demandante nos ônus sucumbenciais resultantes e custas processuais.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, respeitosamente requer à V.Exa.:

a) Seja o processo julgado totalmente improcedente, pelos fatos e direitos abordados no mérito, com a condenação da parte Autora no pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, inclusive considerando o IRDR nº000354323.2022.8.04.9000 do TJAM, quanto a incidência de dano moral na inscrição de dívida prescrita nas plataformas de Serasa Limpa Nome e Acordo Certo.

b) Requer, ainda, a impugnação de todas as jurisprudências, doutrinas e documentos apresentados e juntados pelo Demandante, vez que são incorretos e inaplicáveis ao caso em exame, os quais são consignados de forma unilateral;

c) Requer provar o alegado, se necessário, pelas provas admitidas em direito (testemunhais, documentais, periciais, vistorias), sem exclusão de uma sequer, entre outras, com a indicação oportuna, especialmente pelo depoimento pessoal do Demandante, sob pena de confissão, afirmando inclusive ter interesse na realização de audiência.

d) Que as intimações referentes ao presente processo ocorram em nome dos procuradores referidos no substabelecimento juntado em anexo, qual seja, Dr. Elói Contini inscrito, na OAB/CE 35.602-A, o qual recebe intimações na Rua Marquês do Herval, nº 1344, 6º andar, Edifício Satélite, Fone/fax: (54) 37333- 7314, Bairro Centro, Cep.: 95020-260, em Caxias do Sul – RS.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Caxias do Sul/RS, 11 de JULHO de 2025.

p.p. ELÓI CONTINI
OAB/CE 35.602-A

Sao Paulo, 10 de Julho de 2025

Carta No HA0725019189

SOLICITANTE SENHA GERADA PARA OPERADOR AC

CPF no 22917659220

Em resposta a vossa solicitacao, informamos que constou(aram) em nome do CPF no 22917659220:

Periodo: Ultimos 5 anos

SCPC - Registro(s) de Debito(s)

Empresa	SAO PAULO						
BANCO ITAUCARD S/A							
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
000000774306799	12/02/2016	04/03/2016	14/03/2016			25/11/2020	258,68
Empresa	SAO PAULO						
HIPERCARD BANCO MULTIPLO SA							
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
000000366414779	30/01/2017	23/02/2017	05/03/2017			09/01/2022 T	612,55
Empresa	SAO PAULO						
BANCO BRADESCO S/A							
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
229176592000020EC	07/10/2021	27/10/2021	09/11/2021			25/11/2022	173,36

T - Houve transferencia entre codigos

Informamos que em nome do

Periodo: Presente data

NADA CONSTA

Conforme regulamento interno do SCPC, o registro de debito e disponibilizado para consulta somente a partir do 10o dia de sua inclusao ou prazo superior, conforme parametro solicitado pela empresa

As informacoes aqui constantes sao confidenciais e intransferiveis

A INFORMACAO CONTIDA NESTE DOCUMENTO E PARA USO EXCLUSIVO EM PROCESSO JUDICIAL

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Respeitosamente

SCPC - Servico Central de Protecao ao Credito emitido por meio eletronicos em 10/07/2025 as 13:44:46
=====



Consulta e exclusão de dívida



Inclusão de dívidas



Informações gerenciais

Consulta e exclusão de dívidas

Consulta e exclusão de dívidas

Dívida

REFIN

CNPJ do credor

05.437.257

De

dd/mm/aaaa

Até

dd/mm/aaaa

Documento do devedor

229.176.592-20

Pesquisar**Situação**

Ativa



Baixada

**Oops!**

Nenhuma dívida encontrada

Solicitação de Documentos | BV | 18.06.2025**NOME: FRANCISCO LOPES SANTANA****CPF: 22917659220****CARTÃO BV**

Conta aprovada em 15/10/2010

Endereço de cadastro (R HAMILTON OLIVEIRA Nro. 40 CASA PAJUCARA CE/MARACÁ CEP:61932840) validado nos bureaus Data trust, Serasa e Allcheck

Canal de vendas: PAGUE MENOS

Cartão entregue em 24/10/2010, recebido por "ANDERSON DE SOUSA LOPES"

Não foi possível localizar a data e telefone de desbloqueio devido ser do ano de 2010 mesmo após solicitação de recuperação das telas expurgadas.

Ocorreram pagamentos de faturas sendo o primeiro realizado em 20/12/2010 no valor de R\$ 116,04 e o ultimo pagamento de fatura sendo realizado em 17/12/2015 no valor de R\$ 127,48.

Diante dos fatos, existem evidências que relacionam o cartão ao cliente.

Devido a essas informações não encontramos evidências de fraude.

Segue evidências:

Segue print de tela evidenciando o cadastro: